

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.376, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Clube de Mães de Santana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Clube de Mães de Santana, registrado no CNPJ sob o nº 10.218.923/0001-78, com sede na Avenida Pedro Gentil, s/n, Bairro de Santana, CEP 68.010-430, no Município de Santarém/PA.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde o dia 10 de abril de 1977, e se enquadra nas exigências das leis específicas, em relação a sua finalidade social, assistencial e cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de agosto de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.377, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pessoas com Epilepsia de Redenção - APER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pessoas com Epilepsia de Redenção - APER, com sede na Avenida José Carrion, setor Central, no Município de Redenção/PA, CEP 68.550-000, fundada em 13 de outubro de 2011 e diretoria regularmente constituída, Estatuto Social próprio registrado no Cartório de Títulos, documentos e outros papéis desta comarca, com prazo indeterminado de duração e inscrita no CNPJ sob o nº 14.515.194/0001-72.

Art. 2º Na qualidade de associação de direito privado, de assistência social e sem fins lucrativos, é constituída com fins de defender e representar pessoas com epilepsia, seus familiares e afetos, objetivando a melhoria das condições de tratamento e da qualidade de vida, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa.

Art. 3º A Associação de Pessoas com Epilepsia de Redenção - APER, fica devidamente habilitada através deste diploma legal a receber incentivos de qualquer natureza, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 4º Os direitos assegurados através deste dispositivo legal, serão mantidos, durante e enquanto perdurarem as atividades constantes de seu Estatuto, cessando-se estes direitos, no exato momento em que houver alteração do mesmo que desvirtue as finalidades nele contidas e para o qual foi criado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de agosto de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.378, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Micros e Pequenos Trabalhadores Rurais de Carrapatinho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Micros e Pequenos Trabalhadores Rurais de Carrapatinho.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá aos registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de agosto de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 21 DE JULHO DE 2016

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado, e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 085, de 3 de janeiro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará”.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 26, 27, 29 e 31 da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 3º O Ministério Público de Contas do Estado compõe-se de oito Procuradores de Contas.”

“Art. 4º A chefia do Ministério Público de Contas do Estado será exercida pelo Procurador-Geral de Contas, que gozará de tratamento protocolar correspondente ao conferido ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 7º O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado dentre os membros da carreira, escolhido em lista tríplice elaborada na forma desta Lei.

§ 2º A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta por, pelo menos, cinco integrantes da carreira e com a antecedência mínima de trinta dias do término do mandato do Procurador-Geral de Contas.

§ 4º O mandato do Procurador-Geral de Contas é de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.”

“Art. 8º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Contas, assumirá o Procurador de Contas mais antigo, ou, em caso de empate, o mais idoso, apenas para completar o mandato, findo o qual será elaborada lista tríplice, na forma e para fins do artigo anterior.”

“Art. 9º Nos casos de impedimento, férias, licença ou afastamento, o Procurador-Geral de Contas será substituído pelo membro da carreira escolhido pelo Colégio de Procuradores de Contas.”

“Art. 11. Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará compete:

“Art. 12. Ao Procurador-Geral de Contas compete, especificamente:

I - supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas do Estado;

II - nomear e dar posse aos Procuradores de Contas, ao Secretário e demais servidores do órgão, observadas as formalidades legais prescritas para cada caso.”

“Art. 13. Aos membros do Ministério Público de Contas do Estado aplicam-se os direitos, vedações, garantias, prerrogativas, impedimentos e formas de investidura, prescritos na Constituição e na Lei para os membros do Ministério Público do Estado do Pará.”

“Art. 14. Os membros do Ministério Público de Contas do Estado, terão Carteira Funcional expedida pela Secretaria do órgão e assinada pelo Procurador-Geral de Contas, valendo em todo o Território Nacional, com cédula de identidade e com os mesmos efeitos previstos na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.”

“Art. 15. Ao Ministério Público de Contas do Estado aplica-se, subsidiariamente, a legislação pertinente ao Ministério Público do Estado do Pará.”

“Art. 16. Os membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, terão direito, anualmente, a sessenta dias de férias.”

§ 1º As férias serão concedidas pelo Procurador-Geral de Contas, que organizará uma escala, conciliando as exigências do serviço com a necessidade e sugestões dos interessados, que lhe forem apresentadas até trinta de novembro de cada ano.

§ 2º Por absoluta necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Contas poderá indeferir as férias já programadas ou até determinar que qualquer membro do órgão, em gozo de férias, reassuma, imediatamente, o exercício do cargo.”

“Art. 17.
.....
§ 1º As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Contas, observadas as formalidades legais.
.....
.....”

“Art. 20. O cargo de Secretário do Ministério Público de Contas do Estado é de provimento em comissão, por indicação do Procurador-Geral de Contas, na forma da Lei nº 4.580, de 8 de setembro de 1975, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13 de setembro de 1975, preenchidas as formalidades legais.”

“Art. 22. Aos ocupantes de cargos em comissão, do quadro do Ministério Público de Contas do Estado, aplica-se o que for prescrito pela legislação estadual pertinente, ou à sua falta, pela legislação federal que disciplina o assunto.”

“Art. 23.
.....
III - expedir certidões que forem autorizadas pelo Procurador-Geral de Contas;

IV - anotar e comunicar ao Procurador-Geral de Contas, as falhas do serviço, as faltas, inclusive disciplinares, dos servidores da Secretaria, bem como qualquer irregularidade ocorrida no setor;
V - apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral de Contas, até o dia 31 de janeiro, relatório circunstanciado de todo o movimento da Secretaria, do ano anterior;

VI - promover a liberação e movimentação, junto aos órgãos da Administração Estadual, das dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao Ministério Público de Contas do Estado, mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Contas;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Procurador-Geral de Contas, Procuradores de Contas, Tribunal de Contas do Estado, Conselheiros ou pessoas que tenham interesse efetivo em processos que tramitem no órgão, notificando, sempre, o Procurador-Geral de Contas;
VIII - executar outros serviços compatíveis ou decorrentes de sua função, determinados pelo Procurador-Geral de Contas.”

“Art. 26. O compromisso de posse dos membros do Ministério Público de Contas do Estado será prestado:

I - o Procurador-Geral de Contas perante o Governador do Estado;

II - os Procuradores de Contas, Secretários e demais servidores do órgão perante o Procurador-Geral de Contas.”

“Art. 27. O quadro de pessoal do Ministério Público de Contas é o consolidado pela Lei nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015.”